



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001886/2003-89
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.316 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Assunto IRRF S/ PAGAMENTO SEM CAUSA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ECKE ENGENHARIA LTDA - EPP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução dos autos à câmara recorrida para complementar a análise prévia de admissibilidade em relação à segunda divergência arguida.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração para cobrança de IRRF sobre pagamentos efetuados a beneficiário não identificado no período de 06/1998 a 12/1998, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo em 08/09/2003, conforme se denota de fl. 115.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 109/113.

Impugnado o lançamento às fls. 174/177, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ julgou-o procedente. (fls. 337/340).

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção deu provimento parcial ao Recurso Voluntário de fls. 347/357, por meio do acórdão 3301-00.094, para afastar do lançamento, em razão da decadência, os valores relativos aos fatos geradores anteriores a 08/09/1998, **bem como** para reduzir a base de cálculo para R\$ 282.235,00 - fls. 402/407.

A União interpôs Embargos de Declaração às fls. 411/412, suscitando omissão no acórdão embargado por não ter o colegiado se pronunciado acerca da (in)existência de pagamento antecipado.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.316 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 18471.001886/2003-89

Na sequência, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção acolheu os aclaratórios para rerratificar a decisão anterior, mantendo-se, todavia, o seu resultado - acórdão 2201-00.604 às fls. 428/432.

Ainda irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 436/442, pleiteando o restabelecimento integral do lançamento.

Em 1º/6/11 - às fls. 534/539 - foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional para que fosse rediscutida a matéria atinente à contagem do prazo decadencial do lançamento por homologação, se pela regra do art. 150, § 4º ou do art. 173, I, ambos do CTN.

O Sujeito Passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do de embargos, do recurso da União e do despacho que lhe dera seguimento em 5/5/21 (fls. 540 e 544) e quedara-se inerte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão de julgamento de seus embargos tempestivo em 17/11/10 (fl. 433) e apresentou seu recurso tempestivamente em 1º/12/2010, consoante se denota de fl. 435. Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido no que tange à matéria atinente à contagem do prazo decadencial do lançamento por homologação, se pela regra do art. 150, § 4º ou do art. 173, I, ambos do CTN.

O acórdão de recurso voluntário foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF.

DECADÊNCIA - PAGAMENTO SEM CAUSA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento efetuado sem a comprovação da operação ou causa está sujeito à incidência na fonte, cuja apuração e recolhimento devem ser realizados na ocorrência do pagamento. A incidência tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA - Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

A decisão se deu no seguinte sentido:

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de decadência, para afastar da exigência tributária o lançamento referente aos fatos geradores anteriores a 08/09/1998 c, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo para R\$ 282.235,00, nos termos do voto do Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.316 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 18471.001886/2003-89

A matéria concernente à decadência é a regra para a sua contagem a ser aplicada ao caso, que, segundo o colegiado recorrido, seria a do § 4º do artigo 150 do CTN, na medida em que se trataria de tributo lançado por homologação. Assim sendo, considerando a ciência do lançamento em 8/9/03, os créditos relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a 08/9/98 estariam decaídos. Veja-se excerto da decisão embargada.

Verifica-se, no presente caso, tratar-se de exigência de imposto de renda em que a legislação determina expressamente que o responsável tributário, no caso a recorrente, deve antecipar o pagamento sem o exame da autoridade administrativa, ou seja, além de estar sujeito à tributação definitiva, cabe ao próprio responsável tributário o recolhimento do imposto decorrente do pagamento que se realiza a urna pessoa física não identificada.

Assim sendo, o Auto de Infração exige tributo lançado por homologação, conforme previsto no caput do artigo 150, do Código Tributário Nacional, cujo prazo de homologação é de cinco anos, contado da data do fato gerador, e em não havendo a homologação dentro deste interregno, considera-se tacitamente homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, conforme prevê o § 4º do art. 150 do CTN:

Instado, por meio de embargos, a se pronunciar acerca da (in)existência de pagamento antecipado para a determinação da regra, assentou o colegiado recorrido que a sua existência ou inexistência seria irrelevante nos casos de tributos lançados por homologação, quando então o que busca ser homologado é a atividade realizada pelo contribuinte e não o pagamento efetuado em momento posterior, sendo ainda certo que ele, o pagamento, não integraria a essência do lançamento.

Fixados os fundamentos da decisão, a recorrente se insurgiu contra dois pontos dela. Para o primeiro, intitulado “*2.1 DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL*”, indicou o acórdão **CSRF/9101-00.460**; e para o segundo, denominado “*2.2 DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO PAGAMENTO SEM CAUSA, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ART. 61 DA LEI Nº 8.981/1995*”, o acórdão **104-22.728**.

Ocorre que compulsando o despacho de prévia admissibilidade, não obstante a presidência da câmara recorrida ter dado seguimento, sem ressalva, ao recurso da União, não houve análise em relação à segunda divergência suscitada.

Nesse sentido, faz-se imperioso o retorno dos autos à presidência da câmara recorrida para que promova a análise acerca da demonstração da divergência em relação à segunda divergência aventada.

Nesse rumo, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução dos autos à câmara recorrida para complementar a análise prévia de admissibilidade em relação à segunda divergência arguida.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.316 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 18471.001886/2003-89